**PROJETO DE LEI\_\_\_\_\_\_2024**

**Dispõe sobre a** **Política Estadual de Proteção a Crianças contra Brincadeiras Nocivas e Desafios Perigosos nos Ambientes Virtuais**

**Capítulo I - Disposições Gerais**

**Art. 1º** Fica instituída a Política Estadual de Proteção a Crianças contra Brincadeiras Nocivas e Desafios Perigosos nos Ambientes Virtuais, com o objetivo de prevenir, identificar e combater práticas que coloquem em risco a integridade física e mental de crianças e adolescentes.

**Art. 2º** Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I - Brincadeiras Nocivas: Atividades lúdicas que possam causar dano físico ou psicológico às crianças e adolescentes.

II - Desafios Perigosos: Incitações, jogos ou atividades, geralmente promovidos em ambientes virtuais, que induzem crianças e adolescentes a realizar ações arriscadas ou prejudiciais à sua saúde física e mental.

**Capítulo II - Medidas de Prevenção**

**Art. 3º** Os órgãos competentes, a serem designados pelo Poder Executivo, promoverão programas de conscientização e prevenção, com as seguintes ações:

I - Campanhas educativas sobre os riscos de brincadeiras nocivas e desafios perigosos.

II - Inclusão de temas relacionados à segurança digital no currículo escolar.

III - Treinamento de professores e educadores para identificar sinais de envolvimento de crianças e adolescentes em práticas perigosas.

**Art. 4º** Fica instituída a Semana Estadual de Mobilização e Conscientização sobre Brincadeiras Perigosas, a ser realizada anualmente na primeira semana do mês de junho, com atividades nas escolas e comunidades visando a conscientização sobre os riscos dessas práticas.

**Capítulo III - Responsabilidades**

**Art. 5º** As instituições de ensino públicas e privadas deverão:

I - Realizar palestras, workshops e atividades educativas sobre os perigos das brincadeiras nocivas e desafios perigosos.

II - Estabelecer canais de comunicação seguros para que estudantes possam relatar, de forma anônima, casos ou suspeitas de envolvimento em práticas perigosas.

**Art. 6º** Os provedores de serviços de internet e plataformas digitais deverão cooperar com as autoridades estaduais para a identificação e remoção de conteúdos que promovam brincadeiras nocivas e desafios perigosos.

**Capítulo IV - Denúncia e Atendimento**

**Art. 7º** O Estado do Maranhão disponibilizará um canal de denúncia, acessível por telefone e internet, para relatos de casos de brincadeiras nocivas e desafios perigosos, garantindo o anonimato dos denunciantes.

**Capítulo V - Disposições Finais**

**Art. 8º** O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber, incluindo:

I - A criação de uma comissão interdisciplinar, composta por representantes dos órgãos competentes designados pelo Poder Executivo, para, dentre outras possíveis competências, analisar e responder rapidamente às denúncias recebidas, bem como propor medidas de proteção e apoio às vítimas.

II – As sanções para os estabelecimentos de ensino que não cumprirem as disposições desta Lei, que poderão incluir: advertência, multa administrativa e suspensão temporária de atividades, em caso de reincidência.

III - As multas a serem aplicadas às plataformas digitais que não removerem conteúdos nocivos após notificação das autoridades competentes.

**Art. 9º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**PLENÁRIO DEPUTADO “NAGIB HAICKEL” DO PALÁCIO “MANUEL BECKMAN”**, em 17 de junho de 2024.

ARNALDO MELO

**Deputado Estadual**

**JUSTIFICATIVA**

O presente Projeto de Lei é constitucionalmente amparado pelo art. 24, inciso XV, da Constituição Federal, que permite aos Estados legislar de forma suplementar sobre a proteção à infância e à juventude. Dessa forma, a Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão ostenta competência constitucional, estando autorizada para propor a criação de uma política estadual destinada a proteger crianças e adolescentes contra práticas nocivas nos ambientes virtuais.

Na era digital, as crianças e adolescentes são frequentemente expostos a ambientes virtuais que, embora ofereçam inúmeras oportunidades de aprendizado e interação, também apresentam riscos significativos. Brincadeiras nocivas e desafios perigosos têm se tornado cada vez mais comuns, resultando em sérios danos físicos e psicológicos para os jovens.

Este Projeto de Lei visa preencher uma lacuna crítica na legislação estadual, estabelecendo as bases e diretrizes para a regulamentação pelo Poder Executivo Estadual, de modo a buscar a prevenção, identificação e combate dessas práticas prejudiciais.

A promoção de campanhas educativas e a inclusão de temas de segurança digital no currículo escolar são essenciais para equipar crianças, adolescentes, pais e educadores com o conhecimento necessário para identificar e evitar práticas perigosas. Ao deixar a designação dos órgãos responsáveis ao Poder Executivo, o projeto garante flexibilidade e adaptabilidade na implementação dessas medidas.

A escolha da primeira semana de junho para a realização da Semana Estadual de Mobilização e Conscientização sobre Brincadeiras Perigosas visa criar um período dedicado à reflexão e ação coordenada em todas as escolas e comunidades do Estado. Junho, sendo um mês que antecede as férias escolares de meio de ano, é estratégico para reforçar a conscientização antes de um período de maior exposição às atividades online.

Ao atribuir responsabilidade às instituições de ensino pela realização de palestras e workshops, o projeto garante que a conscientização sobre os riscos das brincadeiras nocivas e desafios perigosos seja contínua e integrada ao ambiente educacional. Estabelecer canais seguros de comunicação para denúncias anônimas é vital para proteger os denunciantes e incentivar a reportação de casos.

A colaboração com as autoridades estaduais é fundamental para a rápida identificação e remoção de conteúdos nocivos, protegendo assim os jovens de influências perigosas. A criação de um canal de denúncia acessível e anônimo facilita a comunicação de casos de brincadeiras nocivas e desafios perigosos, permitindo uma resposta rápida e eficaz das autoridades competentes.

A faculdade do Poder Executivo de regulamentar a lei garante que as medidas possam ser adaptadas e detalhadas conforme a necessidade, incluindo a criação de uma comissão interdisciplinar para análise de denúncias e a definição de sanções para o descumprimento das disposições legais.

Este Projeto de Lei representa um passo significativo na proteção de crianças e adolescentes no Estado do Maranhão, alinhando-se com as diretrizes constitucionais e respondendo a uma necessidade urgente de segurança no ambiente digital. Ao implementar medidas preventivas, educativas e punitivas, o projeto promove uma cultura de proteção e conscientização, contribuindo para um ambiente virtual mais seguro e saudável para nossos jovens.

Diante do exposto, solicito o apoio dos nobres Deputados para a aprovação da presente proposta legislativa.

**PLENÁRIO DEPUTADO “NAGIB HAICKEL” DO PALÁCIO “MANUEL BECKMAN”**, em 17 de junho de 2024.

ARNALDO MELO

**Deputado Estadual**